Comarca de Quixeramobim

2ª Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1216, Quixeramobim-CE - E-mail: quixeramobim2@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0050927-19.2021.8.06.0154**

Apensos: Processos Apensos << Informação indisponível >>

Classe: **Procedimento Comum Cível**Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente: Damiana Rosa da Silva Araújo**

Requerido: Município de Quixeramobim e outros

Inspeção Judicial Ordinária Anual: 02 a 16 de agosto de 2021.

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por **Daminana Rosa da Silva Araújo** em face do **Estado do Ceará e do Município de Quixeramobim**, com o fim de obter provimento jurisdicional que determine aos promovidos a sua transferência para leito de unidade de terapia intensiva (UTI) especializada em cardiologia, bem como o fornecimento do adequado transporte.

Com a inicial, vieram os documentos de págs. 17/42.

Decisão às págs. 43/48, deferindo o pedido de tutela antecipada, determinando ao Estado do Ceará a transferência e internação da autora em UTI especializada em cardiologia e ao município de Quixeramobim o fornecimento do adequado transporte para a unidade hospitalar a ser designada.

Citação dos demandados às fls. 57/59.

Manifestação do requerido Estado do Ceará informando a realização de transferência para leito de UTI às págs. 61.

Manifestação da requerente (págs. 66) informando a realização da transferência para leito de UTI no Hospital de Messejana e, ao final, requereu a suspensão do processo por 30 (trinta) dias.



Comarca de Quixeramobim

2ª Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1216, Quixeramobim-CE - E-mail: quixeramobim2@tjce.jus.br

É o relatório. Fundamento e decido.

A princípio, em virtude dos promovidos terem deixado o prazo para contestação transcorrer sem manifestação, decreto à revelia do ESTADO DO CEARÁ e do MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM, CEARÁ e, em ato contínuo, não obstante a inaplicabilidade de seus efeitos materiais, procedo ao JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, com fundamento no art. 355, I, do CPC, por se tratar de hipótese eminentemente de direito e que dispensa a produção de outras provas.

Quanto ao pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, formulado pela requerente, entendo que não merece prosperar, uma vez que a tutela de urgência deferida às págs. 43/48, devidamente cumprida pelos requeridos (págs. 61), resolveu, na sua totalidade, o mérito da demanda.

Portanto, indefiro o pedido de suspensão do processo, uma vez que a autora obteve, por meio da tutela satisfativa, o provimento jurisdicional requerido.

Anoto, que o cumprimento da obrigação imposta em decisão liminar não implica a perda do objeto, devendo ser analisado o mérito da demanda a fim de averiguar o cabimento dos pedidos e a obrigação imposta aos promovidos.

Assim, verifico que a verossimilhança do direito em questão encontra lastro na legislação constitucional, infraconstitucional e internacional. Ademais, é razoável a intervenção do Poder Judiciário quando se visa a consagração do direito magno à saúde e à vida, como é a hipótese dos autos.

No que se refere ao dever dos entes estatais disponibilizarem adequado tratamento de saúde, este vem expresso no artigo 23 da Constituição Federal, sendo ônus compartilhado pela União, pelos Estados e pelos Municípios, todos solidariamente responsáveis. Vejamos o texto legal:

Comarca de Quixeramobim

2ª Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1216, Quixeramobim-CE - E-mail: quixeramobim2@tjce.jus.br

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

 II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Com efeito, não se deve perder de foco que a questão debatida nesta ação está diretamente relacionada com o direito à saúde, bem de todos e dever do Estado, que por mandamento constitucional está compelido a assegurá-lo em caráter de universalidade.

O direito à saúde, em discussão no caso vertente, é daqueles que integram o mínimo existencial garantidor da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República (artigo 1°, III, da Constituição da República), e previsto em diversos outros dispositivos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...].

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Constituição Cearense também reconhece a saúde como direito de todos e obrigação do Estado, nos seguintes termos:

Comarca de Quixeramobim

2ª Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1216, Quixeramobim-CE - E-mail: quixeramobim2@tjce.jus.br

Art. 245. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às suas ações e serviços.

Art. 246. As ações e serviços púbicos e privados de saúde integram a rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único de saúde no Estado, organizado de acordo com as seguinte diretrizes:

 I – descentralização político-administrativa com a direção única em cada nível de governo;

II – municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde de abrangência municipal, podendo os Município constituir consórcios para desenvolver as ações de saúde que lhes correspondam.

Ademais, além de todos estes preceitos constitucionais e legais invocados, constantes em nosso ordenamento jurídico, é de se ressaltar também a previsão do direito à saúde na esfera internacional, em tratado internacional sobre Direitos Humanos incorporado ao direito pátrio.

Com efeito, o *Protocolo Adicional à Convenção Americana Sobre Direitos* Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais — Protocolo de San Salvador, adotado em São Salvador, El Salvador, em 17 de novembro de 1988, ratificado pela República Federativa do Brasil em 21 de agosto de 1996, dispõe em seu artigo 10 sobre o Direito à Saúde, destacando o seguinte:

"Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto bem-estar físico, mental e social".

Assim, o descumprimento do dever estatal em propiciar ao paciente condições adequadas ao exercício do direito à saúde constitui infração à disposição de direito internacional contida em Tratado de Direitos Humanos. Além disso, o dispositivo invocado é claro ao expor que direito à saúde constitui direito ao gozo de bem-estar físico, mental e

Comarca de Quixeramobim

2ª Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1216, Quixeramobim-CE - E-mail: quixeramobim2@tjce.jus.br

social.

Incontestável, pois, a obrigação solidária do Estado do Ceará e do Município de Quixeramobim em conceder à autora a internação de que esta carecia com atendimento

médico especializado, em consagração ao direito fundamental à vida e à saúde.

Diante do exposto e demais regras e princípio atinentes à espécie, indefiro o

pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, e julgo PROCEDENTES os

pedidos da autora, para o só fim de **confirmar os efeitos da decisão** de antecipação de tutela

proferida às páginas 43/48, a qual condenou o Estado do Ceará a realizar a transferência e

internação da autora em leito de UTI cardiológica, e ao Município de Quixeramobim para que

forneça o transporte necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificada a ocorrência do trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-

se os autos com as cautelas de estilo.

Quixeramobim/CE, 16 de agosto de 2021.

Rogaciano Bezerra Leite Neto

Juiz de Direito